



*[Handwritten signature]*  
103

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei N° 105/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre cálculo da taxa de fiscalização

e licença de obras que incide sobre as normas

de execução de lotamentos e desmembramentos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS EDIS  
AS COMISSÕES. IBIÚNA, 14/12/98

ESTADO DE SÃO PAULO

*JUVENAL DIAS RIBEIRO*  
PRESIDENTE

**Mensagem nº 44/98**

**Senhor Presidente:**

Tenho a Honra de me dirigir a V. Ex.a. a fim de encaminhar à consideração dos nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras, incidente sobre a execução de loteamentos e desmembramentos.

A proposição, como se vê, altera o cálculo da taxa acima referida, escalando-a proporcionalmente à área do parcelamento do solo.

A taxa será calculada em três prestações, de tal forma que deverá retribuir as atividades da Assessoria Jurídica, de Planejamento e Fiscalização, conforme as diversas etapas do processamento.

Espero, pois, a aprovação dos nobres Vereadores à proposição, em regime de urgência especial, uma vez que a Administração pretende cobrar a taxa a partir do próximo exercício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Ex.a. e aos demais Vereadores, elevados protestos de estima e distinta consideração.

**Cordialmente,**

**Jonas de Campos**  
Prefeito

**Exmo. Sr.**  
**Juvénal Dias Ribeiro**  
**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
Projeto de Lei nº 105/98  
Recebido em 14 de 12 de 1998  
Prazo vence em 14 de 12 de 1998  
Recebido por



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

## ESTADO DE SÃO PAULO

105/9B

## Projeto de Lei nº 44/98

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

**Artigo 1º** - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFIR
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> :	
a) – até 30.000 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ;	10%
b) – de mais de 30.001 m <sup>2</sup> até 100.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	9%
c) – de 100.001 m <sup>2</sup> até 300.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	8%
d) – de 300.001 m <sup>2</sup> até 500.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	7%
e) – de mais de 500.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	6%

# APROVADO

**CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA**  
Em 15 de dez. de 1985

## PRICE INDEXES

1. SECRETARIO



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º -** A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- a) Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
  - b) Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descriptivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de ~~dezembro~~ de 1998;
  - c) Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jonas de Campos  
Prefeito

Chimney Rock  
Colo. 14 3 11 16  
100000

11/05

% sobre o salário-mínimo.

Por mês.....	50%
n) - Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados:	
Por trimestre.....	50%
o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:	
Por trimestre.....	10%

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 259 - Incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringirem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 256.

TÍTULO XII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e corredores;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

### CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, - além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

### CAPÍTULO IV DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

#### I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m<sup>2</sup>..... 5%

107

% sobre o sa-  
lário-mínimo.

2 - área de mais de 100 m <sup>2</sup> .....	10%
b) - exame e verificação de projeto para construção de sótão, porão habitável, passadiço, girau ou palanque (em loja).....	5%
c) - exame e verificação de projeto para construção de garagem, cocheira, barracão (sem divisão), depósito e celeiro.....	10%
d) - exame e verificação de projeto para construção de chaminé com altura superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e industrial, por metro de altura.....	1%
e) - exame e verificação de projeto para construção de marquise e tôldo	5%
f) - exame e verificação de projeto para construção de muro.....	5%
g) - licença e exame para construção - de andaime e tapume no alinhamento das ruas.....	5%

II - REFORMA E CONSERTOS:

a) - sem acréscimo de área.....	10%
b) - com acréscimo de área, a mesma taxa.....	15%

III - ARRUAMENTO:

Exame, verificação e fiscalização para arruamento (área bruta).....	50%
---	-----

IV - ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:

Exame e aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-carga ou escada rolante, por unidade.....	50%
---	-----

CAPÍTULO V  
DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas e emolumentos de que trata o artigo 260:

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual;

- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade/religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII  
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 103/98 que "Altera a redação de Título IV da Lei nº. 19, de 1º. de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna";

Considerando que no dia 11 de dezembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 104/98 que “Insere um inciso no artigo 13 da Lei nº. 475, de 03 de dezembro de 1998, e dá outras providências”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 105/98 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos":

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis;

Considerando o início do recesso legislativo no dia 16 de dezembro de 1998, e todas a matérias serem de natureza tributária e fiscal, e necessária a aprovação antes do término do corrente ano.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 103, 104 e 105/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de dezembro de 1998.

*Wagner* *Paulo* *Paulo Ribeiro*  
*PSDB* *PSDB* *PSDB*

Osvaldo PSDB

TINDO

JUVENTAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

JURACY FLORENCIO PINTO

Lila

SBOr

Padrão aves do Sertão

Padre das aves do Santo  
Benedicto Vieira Martins  
**APROVADO**

# APROVADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fls. 10

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Protocolou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis no dia 11 p. passado, o Projeto de Lei nº. 105/98 que “Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos”.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento por sua competência, emite parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, pois a presente proposição visa alterar o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras, escalando-a proporcionalmente à área do parcelamento do solo, e calculada em três prestações retribuindo as atividades da Assessoria Jurídica, de Planejamento e Fiscalização durante as etapas do processo, conforme justifica a mensagem.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE - PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

segue fls. 02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

*RP/11*

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 105/98 - fls. 02

*Jair Cardoso de Oliveira*

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

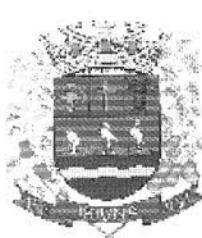
*Neusa F. de Souza*  
NEUSA FERREIRA DE SOUZA  
VICE PRESIDENTE

*Fábio Bello*  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
MEMBRO

*Salvador Alves dos Santos*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

*Durval Pires de Camargo*  
DURVAL PIRES DE CAMARGO  
VICE - PRESIDENTE

*Juventino Vieira Dias*  
JUVENTINO VIEIRA DIAS  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

## AUTÓGRAFO DE LEI N°.101/98

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

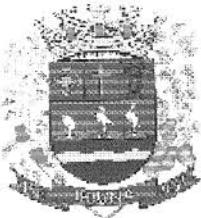
**Artigo 1º** - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFIR
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> :	
a) – até 30.000 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> ;	10%
b) – de mais de 30.001 m <sup>2</sup> até 100.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	9%
c) – de 100.001 m <sup>2</sup> até 300.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	8%
d) – de 300.001 m <sup>2</sup> até 500.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	7%
e) – de mais de 500.000 m <sup>2</sup> , mais, por m <sup>2</sup> .	6%

**Artigo 2º** - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de dezembro de 1998;
- Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

segue fls. 02



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

AUTÓGRAFO DE LEI N°.101/98 – fls. 02

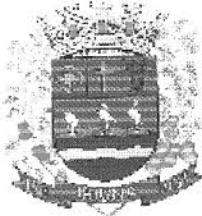
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ  
1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 682/98

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 101/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 44/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 105/98 que “Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 105/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de dezembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro passado, onde recebeu também no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o Parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 105/98, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 101/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 682/98, da presente data.

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário da Div. do Processo Legislativo